

Acórdão: 14.325/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057277-74  
Impugnante: Padaria e Confeitaria Jardim Ltda  
PTA/AI: 01.000114091-16  
Inscrição Estadual: 056.020558.00-69 (Autuada)  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada Desacobertada – Conclusão Fiscal – Exigência de ICMS, MR e MI por constatar-se a entrada de sacos de farinha de trigo desacobertada de documentação fiscal. PTA lavrado em complemento ao de nº 01.000109654-31. Em decorrência da apresentação de documento fiscal pela Autuada, o qual foi aceito pelo Fisco, reduz-se o crédito tributário. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Face aos “fatos novos” apresentados pela Autuada ao PTA nº 01.0001096611-86, alegando que os 35 sacos de farinha de trigo constantes da nota fiscal nº006275 se referem a farinha de trigo encontrada em estoque, o Fisco, em complemento ao PTA 01.000109654-31, alterou o estoque final da conclusão fiscal do período de 01/01/96 a 19/11/96, quando foram desconsiderados 69 sacos de farinha de trigo “Molinos Favorita”.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração por intermédio de seu representante legal, às fls. 43 a 47.

Aduz que quando da emissão do TO nº 01.000109661-86 a mesma apresentou “fatos novos” onde comprovou que os 69 sacos de farinha de trigo, considerados o pelo Fisco como adquiridos sem documento fiscal, estavam, na realidade, acobertados pela nota fiscal 001334, emitida por Nutrimentos Comércio Importação e Exportação em 19/11/96, (cada uma delas consignando a compra de 35 sacos de farinha de trigo), fato que ensejou o arquivamento da citada peça fiscal, conforme comunicado do Sr. Chefe da AF/Barbacena de fl. 54 dos autos.

Salienta que foi surpreendida pela emissão do PTA nº01.000114091-16 onde depreende-se que foi fisco não considerou a nota fiscal 001334, fato que representa bis in idem.

Requer a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a defesa apresentada o Fisco retifica o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 76 a 80.

Em seguida a Autuada manifesta-se, à fl. 83, alegando que nada deve aos cofres públicos, haja vista que os 2 documentos em questão foram devidamente escrituradas no LRE e que deveria ser abatido no PTA nº 01.000109654.31 o valor do estoque final, considerando essas duas notas fiscais.

Às fls. 85/86, o Fisco refuta os termos da impugnação.

Aduz que o PTA em comento é complementar ao AI 01.000109654-31 que foi elaborado com base nas aquisições, com nota fiscal, da farinha de trigo e do melhorador e farinha, no período de 01/01/92 a 19/11/96.

Salienta que com base nas informações da Autuada acatou as notas fiscais 006275 e 001334 e cancelou o PTA 01.000109661-86 fato que, entretanto, acarretou alteração dos quadros do PTA 01.000109654-31, conforme demonstrado à fl.86, haja vista que a soma das duas notas fiscais é de 70 sacos e só havia em estoque 69.

Requer a procedência parcial da Impugnação.

A Auditoria Fiscal em parecer fundamentado de fls. 98/101, opina pela procedência parcial da impugnação conforme descrito em quadro de Apuração do ICMS, MR e MI à fl. 78 e DCMM à fl.80.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente saliente-se que o auto de infração em comento é complementar ao PTA nº 01.109654-31, motivo pelo qual, nos termos do art. 119, § 2º, da CLTA/MG, o mesmo enquadra-se como rito ordinário, haja vista que o somatório desses processos ultrapassa o valor de 40.000 UFIR a que se refere o inciso I do aludido dispositivo legal.

Há de se destacar ainda que em sendo PTA complementar, o cerne da presente autuação se confunde com as razões de direito já analisada em parecer do PTA 01.109654-31, relacionadas com a constatação da entrada de 10.843 sacos de farinha de trigo desacobertada de documento fiscal, com base na apuração do índice técnico de produtividade do insumo denominado melhorador.

Da análise de Demonstrativo da Apuração do ICMS, MR e MI, à página 12 dos autos, infere-se que quando da emissão do PTA 01.109654-31 o Fisco detectou 69 sacos de farinha de trigo da marca “Molinos Favorita”, desacobertos de documentação fiscal, motivo que ensejou a lavratura do AI 01.109661-86 para essa cobrança.

Posteriormente, quando da apresentação dos “fatos novos” relativo à referida peça fiscal, a contribuinte argüiu que aquelas mercadorias se referiam às aquisições efetuadas através de duas notas fiscais, a saber, 006275 emitida por S/A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irmãos Saggiaro em 14/11/96 e 001334, emitida em 19/11/96 por Nutrimentos Comércio Importação e Exportação, cada uma consignando a compra de 35 sacos de farinha de trigo.

Ato seguinte acatando a argumentação da Autuada, o Fisco procedeu ao arquivamento do referido TO, conforme documento de Comunicação de Deferimento de fatos novos, e alterou estoque final em 19/11/96 da conclusão fiscal do PTA 01.109654-31, passando-o de 37 sacos para 72, ou seja, acrescentou os 35 sacos de farinha relativos à NF 006275, fato que reduziu o consumo de farinha de trigo (apurado com base no já referido índice técnico do melhorador) que passou, no ano de 1.996, dos iniciais 1.683 para 1.648.

Todavia estas quantidades foram apuradas sem que o Fisco ainda considerasse os outros 35 sacos relativos à NF 001334., conforme observações de fl. 09 dos autos.

Porém, quando da Impugnação ao PTA em comento (01.114091-16), o Fisco novamente alterou os demonstrativos, haja vista que resolveu acatar a NF 001334, que havia sido apresentada extemporaneamente e considerada apenas para efeito de cancelar o PTA 01.109661-86, conforme observação de fl.85.

Em sendo assim, o estoque final de 10/11/96 passou dos 72 sacos para 106 (72 + 34 conforme quadro de conclusão fiscal) coincidindo com a contagem física efetivamente apurada no levantamento de fl.11 dos autos, qual seja:

Molinos Favorita	= 69 sacos
Vera Cruz	= 30 sacos
Aurora	= 05 sacos
Jundiá	= 02 sacos

Destaca-se que a soma das notas fiscais 006275 e 001334 consignam 70 sacos de farinha de trigo, que é superior, portanto, à quantidade efetivamente encontrada e inicialmente considerada desacobertada, qual seja, 69 sacos de farinha de trigo da marca “Molinos Favorita”.

Dessa forma a quantidade adquirida de farinha foi acrescida dos 35 sacos concernentes à NF 001334 (haja vista que a compra referente a NF 006275 já havia sido originariamente considerada - fl. 15), passando de 1.644 para 1.679, sendo que o consumo foi aumentado em uma unidade, passando de 1.648 para 1.649 sacos no período de 01/01/96 a 19/11/96, fato que também alterou o valor unitário originário de R\$27,06 do PTA 01.109654-31 para R\$27,07.

Em sendo assim, verifica-se que essas alterações resultaram na apuração da entrada desacobertada de documentação fiscal de 10.877 sacos de farinha de trigo, contra os 10.843 apurados inicialmente no PTA 01.109654-31, ou seja, uma diferença

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 34 sacos que é o objeto do presente AI, conforme quadro de Apuração do ICMS, MR e MI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida(Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 31/05/00.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LLP/